

# **PARECER CEE 140/97**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO ESPECIAL

Parecer nº 140/97

Processo CED nº 54/27.00/97.2

**Orientações iniciais, aplicáveis no Sistema Estadual de Ensino,  
relativamente à implantação da Lei Federal nº 9.394/96.**

## **RELATÓRIO**

A Presidente deste Conselho instituiu Comissão Especial com a incumbência de elaborar orientações a serem seguidas, num primeiro momento, pelas escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino, relativamente à implantação da Lei Federal nº 9.394/96.

2 - A medida se justifica, considerando que uma manifestação dessa natureza, de parte do Conselho Estadual de Educação, pode contribuir sobremaneira para esclarecer dúvidas mais genéricas, especialmente no que diz respeito aos regramentos

de aplicação imediata – por não dependerem de regulamentação adicional, sobrepondo-se, por sua própria natureza, a outras normas até agora em vigor – e no que tange a aspectos escolares que continuarão sendo regidos pelas normas anteriores, até que normas específicas do respectivo sistema de ensino as

substituam.

Cabe acrescentar, ainda, aspectos que, sob condições, podem ser

deixados ao talante da própria escola que decidirá sobre a conveniência de efetivar, de imediato, certas alterações.

3 - Inúmeros são os artigos da Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que remetem a normas específicas de

cada sistema de ensino. Além disso, um número significativo de

inovações deverá ficar definido nos Regimentos das escolas. Nem

uma nem outra situação permite que, de atropelo, se tomem medidas

Parecer nº 140/97 - p. 2

no sentido de alterar o que está assentado. E nem há motivos para

isso.

Não obstante a Lei nº 9.394/96 ter entrado em vigor no

dia 23 de dezembro de 1996, data de sua publicação no Diário

Oficial da União, seu Art. 88 fixa o prazo, máximo, de um ano para

que a própria União, os Estados e Municípios adaptem sua

legislação educacional e de ensino ao novo regime. Os

estabelecimentos adaptarão seus regimentos aos dispositivos da lei

e às normas do respectivo sistema de ensino, em prazo a ser,

ainda, assentado por esse mesmo sistema.

4 - Assim, estas primeiras orientações destinam-se a oferecer ao Sistema Estadual de Ensino um guia capaz de

encaminhar

a implantação do regime instituído pela Lei Federal nº 9.394/96.

#### ANÁLISE DA MATÉRIA

5 - A partir da data de publicação da nova lei, inicia um período de transição, durante o qual normas adicionais devem

ser emitidas, perfazendo os contornos do novo regime escolar.

Vale dizer, portanto, que – até que essas normas adicionais sejam emitidas e, em especial, para o ano letivo de 1997 – continua em vigor, no ensino regular, o Regimento da escola, com as bases curriculares aprovadas.

As ofertas no âmbito do que a legislação anterior denominava “ensino supletivo” também continuam, por ora, sem

alteração, até sua integração – mediante normativas adicionais –

às disposições sobre a educação de jovens e adultos.

As “experiências pedagógicas”, autorizadas a funcionar com base no Art. 64 da Lei federal nº 5.692/71 e que estejam com a autorização para funcionamento em pleno vigor, mantêm as prerrogativas concedidas até ulterior decisão sobre as implicações

do Art. 81 da nova lei.

As únicas exceções a essa regra geral são tratadas nos itens 7, 8 e 9, adiante neste Parecer.

6 - Estabelecida, de modo geral, a continuidade da vigência dos regimentos aprovados, pode-se admitir – em

razão dos

benefícios imediatos que as medidas podem proporcionar – que três

alterações sejam, a critério de cada estabelecimento de ensino,

introduzidas, já com validade para o ano letivo de 1997,

Parecer nº 140/97 - p. 3

relativamente a estudos de recuperação, Educação Física nos cursos

noturnos e Ensino Religioso no ensino de 2º grau.

7 - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

inova ao tornar preferenciais os estudos de recuperação ao longo

do ano letivo em relação aos oferecidos em época especial entre

períodos letivos.

Em três momentos distintos a Lei Federal nº 9.394/96

faz referência a estudos de recuperação:

a) ao estabelecer as incumbências dos estabelecimentos

de ensino, *verbis*, "prover meios para a recuperação dos alunos com menor

rendimento" (Art. 12, inciso V);

b) ao fixar as tarefas dos docentes, *verbis*, "estabelecer

estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento" (Art. 13,

inciso IV);

c) ao definir os critérios que deverão presidir a

verificação do rendimento escolar, *verbis*, "obrigatoriedade de estudos de

recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus

regimentos" (Art. 24, inciso V, alínea "e").

Os Regimentos das escolas prevêem, todos, estudos de recuperação ao longo do ano letivo (até agora denominados estudos

de Recuperação Preventiva) e um período, obrigatório, de estudos

de recuperação, após o final do ano letivo (denominados estudos de

Recuperação Terapêutica).

As normas regimentais das escolas tratam a questão da Recuperação Terapêutica de maneira que se torna impossível explicitar categorias capazes de alcançar todas as variantes

existentes. Assim sendo, deverá este Conselho ser suficientemente

cauteloso no tratamento da questão, a fim de não vir a criar

situações tais que os estudos dos alunos acabem se revestindo de

alguma irregularidade, mesmo involuntária. Ainda assim, é recomendável que – pelo menos a maioria das escolas – tenha disponível um mecanismo que, assim o desejando, possa aplicar, de

modo a alterar os procedimentos relativos às formas de recuperação

de estudos previstos em seus respectivos Regimentos.

Removida, agora, a obrigatoriedade do oferecimento de estudos de recuperação "*entre os períodos letivos*", pode-se

Parecer nº 140/97 - p. 4

admitir que a escola adapte seus procedimentos de modo a liberar o

espaço de tempo que ocupava com a Recuperação Terapêutica

para

alargar o próprio ano letivo e, em especial, para a superação de

dificuldades de aprendizagem na medida em que as mesmas forem

sendo detectadas pelo professor.

Para tanto, deverá a escola, em primeiro lugar, decidir

se deseja, efetivamente, alterar seus procedimentos em relação à

recuperação. Tratando-se de escola estadual, deverá,

necessariamente, ser ouvido o Conselho Escolar a respeito. As

demais escolas cercar-se-ão das cautelas recomendáveis,

relativamente ao esclarecimento da comunidade escolar acerca das

alterações.

Decidida a alteração, deverá a escola regulamentar a

forma como desenvolverá a recuperação de estudos paralelamente ao

desenrolar do período letivo regular em seu Plano Global.

Cumpre lembrar que ao professor de cada componente

curricular incumbe **"estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de**

**menor rendimento"**, enquanto ao estabelecimento cabe **"prover meios"** para

tanto.

De fato, os resultados mais efetivos serão os que

decorrerem das atividades desenvolvidas pelo professor durante o

desenrolar do próprio processo ensino-aprendizagem. À medida que a

aprendizagem for sendo avaliada, revisões, aprofundamentos,

exercícios adicionais de compreensão e fixação e outras são estratégias importantes para alcançar rendimento satisfatório por

parte dos alunos. Aos que, ainda assim, demonstrarem deficiências,

oportunidades adicionais deverão ser oferecidas.

Se é verdade que o que realmente importa é a superação de deficiências na aprendizagem, também é verdade que

aprendizagens realizadas, mediante estudos de recuperação, devem

poder ser constatadas por avaliação e, por consequência, se refletir através da expressão de resultados.

Escolas há que adotam notas, com as quais calculam médias; outra adotam conceitos ou menções; umas poucas comunicam

resultados através de pareceres descritivos. Em algumas escolas, a

avaliação do rendimento escolar é, de fato, cumulativa, com os

resultados de um mês, bimestre ou trimestre substituindo os do

Parecer nº 140/97 - p. 5

anterior. Algumas escolas estabelecem médias, notas, conceitos ou

menções mínimos para aprovação ao final de ano letivo diferentes

dos que são exigidos uma vez cumprida a Recuperação Terapêutica.

Assim, se a escola adota um sistema de avaliação, de fato, cumulativo, a recuperação de deficiências aparecerá, ao

natural, na nota, conceito ou menção. Se, todavia, a escola adota